



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 06 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 2.314, de 21 de dezembro de 1999, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Santa Rita do Passa Quatro, e modificações subsequentes, consolidando a legislação estatutária.

DR. AGENOR MAURO ZORZI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei altera e consolidada a Lei Complementar nº 2.314, de 21 de dezembro de 1999, que instituiu o regime jurídico estatutário para os servidores integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Santa Rita do Passa Quatro e modificações subsequentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único- Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 4º - Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas ou símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras dos graus.

§ 1º Referência é o número ou o conjunto de sigla e número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos dos servidores municipais.

§ 2º - Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º - O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

Art. 5º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º: Os cargos públicos serão isolados ou de carreira.

§ 2º A lei estabelecerá as atribuições dos cargos públicos.

Art. 6º - Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonada em classes, segundo critérios de tempo de serviço no município, escolaridade, qualificação profissional, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas, na forma da Lei.

Parágrafo único - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.

Art. 7º - Os cargos em comissão são criados em lei, em número, atribuições e remunerações certas e destinam-se apenas às funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - Os cargos em comissão não serão organizados em carreira

§ 2º - A lei poderá estabelecer, além dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional e outros, para a investidura em cargos em comissão.

§ 3º - A lei de criação dos cargos em comissão deverá fixar percentual não inferior a 20% para provimento dos servidores efetivos.

Art. 8º - Função Gratificada é a instituída por lei, em número e remuneração certos, para as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo privativa de servidor público titular de cargo de



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



provimento efetivo, observados os critérios de provimento estabelecidos pela lei.

Art. 9º - É vedado incumbir servidor público de atribuições diversas das de seu cargo, exceto para os cargos de direção, chefia e assessoramento e comissões legais, bem assim em caso de readaptação funcional.

Art. 10. É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 11. O Quadro permanente de pessoal e o quadro suplementar ou provisório são integrados por cargos de carreira e cargos isolados da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional e da Câmara Municipal.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO**

Seção I

Das Disposições gerais

Art. 12 - São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de dezoito anos;

III - gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozo de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;

VI - atender a todas as demais condições prescritas em lei.

§ 1º- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º - É assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, o direito de se inscreverem em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

§ 3º - O edital de concurso público de ingresso estabelecerá o número de vagas que serão reservadas aos portadores de deficiência, bem como as condições de concorrência, classificação e formas de aproveitamento, ficando reservado o número mínimo de até 5% das vagas colocadas em concurso.

§ 4º. Quando, em razão do número de vagas oferecidas, não for possível atender ao percentual indicado no § 3º deste artigo, pelo menos uma das vagas oferecidas no concurso será reservada a candidatos portadores de necessidades especiais permanentes.

§ 5º. Quando só for oferecida uma única vaga, o candidato portador da necessidade concorrerá igualmente com os demais candidatos.

§ 6º-. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outras condições, a serem fixadas no regulamento do concurso, inclusive documentos comprobatórios do tempo de contribuição previdenciária a outros regimes de previdência social.

Art. 13 - O provimento em cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 14 - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - recondução;

IV- reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento da função gratificada dar-se-á pela designação.

**Subseção I
Da Nomeação**

Art. 15 - A nomeação é o ato de investidura em cargo público vago e será feita:

I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo público isolado ou de carreira;

II - em comissão, para os cargos assim previstos em lei e de livre nomeação e exoneração.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Parágrafo único - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou na data da publicação do ato que formalizar a vacância.

Art. 16 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e obedecerá à ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante ascensão profissional, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública municipal.

**Subseção II
Do concurso público**

Art. 17. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Parágrafo único - Será promovido concurso público desde que comprovados interesse público e necessidade de contratação e existência de recursos orçamentários para arcar com os ônus advindos da contratação.

Art. 18 O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não esgotado.

§ 3º - O edital de concurso estabelecerá as condições a serem satisfeitas pelos candidatos.

§ 4º O concurso será homologado pela autoridade máxima de Poder, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar do encerramento das inscrições.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



**Subseção III
Da Designação**

Art. 19 - Designação é o ato de investidura, em função gratificada, do servidor efetivo para o exercício das atribuições de chefia, direção ou assessoramento.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Chefe do respectivo Poder.

§ 2º - O exercício de função de confiança não poderá ser cumulativo com o exercício de cargo em comissão.

Art. 20 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo, inclusive nas férias e demais impedimentos legais.

Art. 21 - Tornar-se-á sem efeito a designação do servidor que, no prazo de quarenta e oito horas a contar da publicação do ato de designação, não entrar em exercício.

**Subseção IV
Da Recondução**

Art. 22 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- I - reprovação em estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo;
- II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

§ 2º - A recondução de que trata o parágrafo anterior somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo de provimento efetivo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor todas as atribuições de seu cargo de origem, até o regular preenchimento em cargo que vagar ou criado pela lei, assegurando-se a ele todos os direitos e vantagens do cargo original.

**Subseção V
Da Reversão**



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez quando verificado que são insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Inexistindo vaga, aplica-se o disposto no § 3º do art. 22 desta Lei.

§ 3º - A reversão ocorrerá a pedido ou de ofício.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese poderá ocorrer reversão sem que perícia médica oficial declare a capacidade do servidor para o exercício do cargo.

Art. 24 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria se o aposentado, no prazo legal, não entrar em exercício, salvo em caso de força maior, devidamente comprovada e acolhida pela autoridade competente.

Art. 25 - Só poderá reverter o servidor que contar com menos de 70 (setenta) anos.

Art. 26 - O tempo em que o servidor esteve aposentado não poderá ser computado para implemento de nova aposentadoria.

Art. 27 - Se comprovada fraude na concessão de aposentadoria, o servidor será responsabilizado na forma das prescrições desta Lei.

Art. 28 - O servidor revertido a pedido não poderá ser novamente aposentado, com maiores proventos, antes de decorridos cinco anos de sua reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

Subseção VI

Da Reintegração

Art. 29 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável, no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial ou administrativa, com o ressarcimento de todas as vantagens determinadas na sentença.

Parágrafo Único: Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo deverá:



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



- I - se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- II - se não estável, será exonerado.

Subseção VII

Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 30- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até o seu adequado aproveitamento.

Parágrafo único – Não será colocado em disponibilidade o servidor que perder o cargo nas hipóteses previstas no § 3º, II, e § 4º, ambos do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 31- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com aquele de que era titular.

Parágrafo Único: No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, em caso de empate, será priorizado o maior tempo de serviço público municipal.

Art. 32 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade por período superior a doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, atestada por perícia médica oficial.

Parágrafo Único: Comprovada incapacidade definitiva, o servidor será aposentado.

Art. 33 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo em caso de doença comprovada por perícia médica oficial.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 34 - Ocorrendo extinção de órgão, entidade ou serviço, os servidores estáveis que não puderem ser aproveitados, serão colocados em disponibilidade até o seu aproveitamento.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo à hipótese prevista no § 6º do art. 169 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 35 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida no cargo público e o servidor, expressamente, aceita as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo a sua titularidade.

§ 1º - Somente poderá ser empossado aquele que preencher as condições previstas nesta lei para o exercício dos cargos públicos, a habilitação legal e for julgado apto, quanto à saúde, para exercício do cargo.

§ 2º - A posse será concretizada mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo e da especialidade, bem como as disposições contidas neste estatuto e na legislação municipal pertinente.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º- Negada a posse, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

§ 5º - Sem prejuízo de outros documentos que vierem a ser exigido, por ocasião da posse, o servidor:

I - declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive cargo, em autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista; e,

II - apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 36 - São competentes para dar posse:

I - o Prefeito e o Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal no caso da Administração Municipal Direta de quadro de pessoal, no Poder Executivo;

II - o Presidente da autarquia ou fundação municipal, detentora de quadro de pessoal próprio;

III - o Presidente e o Diretor Administrativo da Câmara Municipal, no caso dos servidores do Poder Legislativo.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Parágrafo Único - Sem prejuízo da responsabilidade que permanece vinculada às autoridades relacionadas acima, estas poderão delegar a servidores efetivos dos órgãos centrais de pessoal, a competência prevista no caput deste artigo.

Art. 37 - A posse será feita no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, improrrogáveis, contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - No caso de servidor estatutário em férias ou impedimentos legais, o prazo inicial será computado apenas quando retornar ao serviço.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo a hipótese do servidor afastado para tratar de interesse particular.

§ 3º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física, mental e psicologicamente para o exercício do cargo, em perícia médica oficial.

§ 4º - Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Art. 38 - Aplica-se, no que couber, à designação para função gratificada, o disposto nos artigos 35 a 37 desta Lei.

Art. 39 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidades inerentes do cargo ou função, caracterizando-se pela frequência e pela prestação dos serviços inerentes a eles.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - A chefia imediata ou pessoa por ela designada é autoridade competente para declarar, para os diversos efeitos, o exercício ao servidor lotado em sua unidade de trabalho.

§ 3º - O prazo para início de exercício é de 10 (dez) dias após a data da posse.

§ 4º - O início do exercício de função gratificada coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 10 (dez) dias da publicação.

§ 5º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função gratificada, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 40- O servidor nomeado para cargo efetivo deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

§ 1º - A lotação inicial do servidor em determinada unidade de trabalho não gera garantia de inamovibilidade, podendo a Administração Pública remover o servidor para outro órgão, na forma da disciplina prevista neste estatuto e na legislação vigente para as carreiras e para a gestão dos quadros de pessoal.

§ 2º - Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste estatuto, ou mediante prévia autorização do dirigente máximo do órgão ou ente municipal.

§ 3º - O servidor deverá ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado, sendo vedado conferir-lhe atribuições diferentes das definidas em lei ou regulamento como próprias do cargo, exceto no caso da readaptação ou de designação para comissões ou grupos de trabalho e exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 41 - Aplica-se ao servidor nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, no que couber, o disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 42 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste estatuto será sumariamente exonerado do cargo público ou cessado sua designação para a função gratificada.

Art. 43 - O servidor ocupante de cargo ou função cumprirá jornada de trabalho que para eles for fixada pela Lei.

Seção III

Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 44- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º - A responsabilidade pelo planejamento, organização, direção e controle para realização da avaliação especial de desempenho no estágio probatório dos servidores municipais é de competência do respectivo órgão de recursos humanos do órgão ou ente ao qual o servidor se encontra vinculado.

§ 2º A avaliação especial de desempenho será feita, no mínimo quadrimestralmente, por Comissão de Avaliação de Desempenho, integrada por servidores efetivos, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 45 - O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado por insuficiência de desempenho, e em se tratando de servidor público municipal estável será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Em caso de exoneração por insuficiência de desempenho será garantido ao servidor avaliado o direito de ampla defesa.

Art. 46- Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I – férias; casamento ou luto;

II – para tratamento da própria saúde ou acidente em serviço;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – gestante ou adoção;

V – paternidade;

VI – para serviço militar;

VII – para atividade política;

VIII – para investidura em cargo eletivo.

IX– júri e outros serviços obrigatórios por lei.

§ 1º- O estágio probatório ficará suspenso durante os eventos de que trata o caput deste artigo e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 2º - Fica vedada a nomeação do servidor para cargo em comissão ou designação para função gratificada durante o período do estágio probatório.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 47 – Concluída a avaliação positiva no estágio probatório, o servidor será declarado estável no serviço público municipal por ato do Chefe do Poder.

Art. 48 - O servidor estável somente perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo assegurando-lhe a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

Art. 49 – A lei deverá disciplinar a avaliação periódica de desempenho de que trata o artigo 44 desta Lei, que terá por finalidade a verificação da observância dos seguintes critérios:

I – cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – produtividade no trabalho, com base em padrões previamente estabelecidos de qualidade e economicidade;

III – assiduidade;

IV – pontualidade;

V – disciplina.

§ 1º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas, sendo considerado insuficiente o desempenho apurado em avaliação que comprove o desatendimento, de forma habitual, de qualquer dos requisitos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de seu desempenho.

§ 3º A avaliação de desempenho será realizada anualmente por comissão de avaliação composta por servidores efetivos estáveis..

§ 4º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho, sendo obrigatória a instauração de processo administrativo no caso de duas avaliações insuficientes consecutivas ou de 03 (três), no período de 05 (cinco) anos em que seja obtido esse resultado, com a garantia de ampla defesa e do contraditório.

Seção IV

Da ascensão funcional



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 50 – A ascensão funcional será realizada de acordo com as disposições contidas nos planos de carreira, a serem promovidos por leis específicas, observados critérios, dentre outros, de tempo de serviço, assiduidade, desempenho e qualificação profissional.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 51- A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - recondução;
- IV – aposentadoria;
- V - perda;
- VI – falecimento;

§ 1º - A perda do cargo dar-se-á na hipótese prevista no § 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo a perda acarretará a extinção do cargo, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 3º. No caso de ser obtida aposentadoria no cargo em comissão, junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o servidor poderá permanecer no exercício do cargo, a critério da Administração Pública Municipal, hipótese em que deverá ser expedido novo ato de nomeação, constituindo-se nova relação jurídica estatutária, sem prejuízo de submissão ao RGPS, na forma prevista na legislação federal.

§ 4º. Na hipótese de o servidor efetivo estar exercendo cargo em comissão, e se aposentar no cargo efetivo, poderão permanecer no exercício do cargo em comissão, a critério da Administração e desde que o provimento não estiver vinculado a servidor, hipótese em que deverá ser providenciado o apostilamento do título de nomeação, para fazer constar a nova situação funcional do servidor.

§ 5º. A aposentadoria de servidor no cargo efetivo, em exercício de função de confiança, acarretará a cessação automática da designação para essa função.

Art. 52 - A exoneração poderá ocorrer:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) se tratar da exoneração de cargo em comissão;



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



b) de servidor não-estável, na hipótese prevista no art. 42 desta Lei.

**TÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES DA VIDA FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 53 - Dar-se-á substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante seus impedimentos legais.

Parágrafo único - A designação do substituto será realizada por ato do Chefe do Poder, respeitada, quando for o caso, a habilitação profissional e recairá sempre em servidor municipal.

Art. 54 - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito de receber o valor da referência e as vantagens pecuniárias do cargo ou função do substituído e mais as vantagens pessoais a que fizer jus, podendo optar pelo vencimento ou remuneração do cargo de que é ocupante efetivo.

Parágrafo único - O substituto somente fará jus ao vencimento do cargo ou da função gratificada se a substituição for superior a quinze dias.

Art. 55 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração e concordância expressa do servidor, o titular do cargo de direção, chefia ou assessoramento poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput, o servidor perceberá o vencimento correspondente a um único cargo ou função.

**CAPÍTULO II
DA REMOÇÃO**

Art. 56 - Remoção é o deslocamento do servidor público de uma unidade para outra, a pedido ou de ofício.

§ 1º - A remoção a pedido poderá ser concedida desde que atenda aos interesses da Administração.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º - A remoção de ofício será feita, independentemente da concordância do servidor, nos casos de:

- a) calamidade pública;
- b) surtos epidêmicos;
- c) existência de cargo vago, por prazo não superior a noventa dias;
- d) extinção das funções relativas ao cargo ocupado pelo servidor na estrutura do órgão em que atua;
- e) remanejamento estabelecido pela administração com vistas a nova contratação ou redução de despesas com pessoal;
- f) outras ocorrências derivadas do cumprimento de obrigação legal.

§ 3º - Nas demais hipóteses não previstas pelo § 2º deste artigo, a remoção de ofício deverá contar com a concordância do servidor.

Art. 57 - O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licenças ou desempenho de cargo em comissão ou função gratificada, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

**CAPITULO III
DA READAPTAÇÃO**

Art. 58 - Readaptação é a atribuição de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o servidor titular de cargo efetivo tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada por perícia médica oficial.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar impedimento ou limitação ao exercício de direitos, na forma e condições estabelecidas pela legislação municipal, tampouco redução ou aumento dos vencimentos do servidor, ficando assegurada os correspondentes ao cargo por ele titularizado.

§ 2º - O regulamento deverá instituir e disciplinar programa de readaptação.

§ 3º - A readaptação poderá ser concedida em caráter temporário ou permanente.

§ 4º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 – Vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão e vantagens incorporadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a um salário mínimo.

Art. 60 – Remuneração consiste no padrão de vencimentos do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou transitórias.

§ 1º – Para fins de fixação de proventos e pensão, devem ser observadas as disposições fixadas na lei previdenciária, quanto à remuneração no cargo efetivo do servidor.

§ 2º - O limite remuneratório do servidor é o subsídio do Prefeito, excluídas as parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 61 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III – 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária, no caso de penalidade de suspensão convertida em multa diária;

IV – a remuneração correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - Para os servidores que cumprem a jornada de trabalho em regime de plantões, o regulamento deverá dispor sobre as disposições contidas neste Capítulo.

Art. 62 - Da remuneração do servidor somente poderão ser feitos os descontos previstos em lei, os que forem autorizados por ele por danos causados à Administração Municipal, os determinados por força de mandado judicial e as consignações em folha a favor de terceiros.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 1º - A consignação em folha será feita, a critério da Administração, com reposição de custos e na forma disciplinada em regulamento, observado o limite de trinta por cento da remuneração.

§ 2º - A consignação a favor de entidade representativa de servidores será feita sem qualquer reposição de custos, no mês subsequente ao do recolhimento.

Art. 63 – As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas na seguinte conformidade:

I - uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;

II - em parcelas não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor líquido da remuneração, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 1º Não caberá reposição parcelada quando o funcionário for demitido ou exonerado, exonerar-se, abandonar o cargo, ou desligar-se definitivamente da Administração Municipal, hipótese em que será o débito será quitado na seguinte conformidade:

I - em até 30 (trinta) dias: se o débito corresponder a até 05 (cinco) vezes o valor da remuneração do servidor;

II - em até 60 (sessenta) dias: para os débitos correspondentes a valores superiores ao previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º. O parcelamento de débito em andamento de servidor que vier a falecer poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

§ 3º Se o servidor falecer e não for instituída pensão, o respectivo valor será inscrito na dívida ativa e deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei.

Art. 64 – O vencimento ou a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação alimentícia resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 65- O Chefe de Poder determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de funcionamento das unidades públicas municipais.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 66 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não superior a quarenta horas semanais de trabalho.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* as profissões que tenham legislação federal ou estadual determinando jornada de trabalho específica, bem como os cargos que estão sujeitos a escala de plantão, observada, sempre, a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 67 - A recusa ou omissão em cumprir o horário determinado para a unidade em que esteja lotado, ensejará a abertura de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

Art. 68 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que o excesso de jornada diária será compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada, sempre, a duração da jornada semanal de trabalho fixada pela lei.

Art. 69 – A frequência do servidor será apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, sua entrada e saída.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 3º - A infração ao disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 70 – Além do vencimento, poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I – indenizações;



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



II – gratificações;

III – adicionais;

IV – outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste estatuto.

§ 1º - O recebimento indevido de vantagens havidas por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

§ 2º Na devolução prevista no parágrafo 1º deste artigo, os valores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e sobre eles incidirá multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês.

§ 3º - As vantagens pagas por erro material da Administração e, recebidas de boa fé, serão devolvidas pelo servidor, atualizadas de acordo com o índice previsto no parágrafo 2º deste artigo, observado, se for o caso, o disposto no art. 63 desta Lei.

§ 4º - As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I

Das Indenizações

Art. 71 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III- transporte.

§ 1º -: As indenizações previstas neste artigo serão concedidas nos valores, forma e condições estabelecidas em lei ou regulamento, conforme o caso.

§ 2º As indenizações não se incorporam ao vencimento sob nenhuma hipótese.

Subseção I

Das ajudas de custo



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 72 – A ajuda de custo destina-se a ressarcir as despesas de viagem e instalação do servidor, que venha a exercer suas funções fora da sede do Município.

§ 1º – A concessão de ajuda de custo ficará a critério do Chefe de Poder ou Dirigente Superior das Autarquias e fundações municipais, segundo critérios, dentre outros, que levarão em conta a distância percorrida e o número de pessoas que acompanharão o servidor.

§ 2º - A ajuda de custo não pode exceder o vencimento do servidor.

Subseção II

Das diárias

Art. 73 – Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se ausentar, temporariamente do Município, para desempenho de suas atribuições em outro local ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases e condições fixadas em regulamento.

Subseção III

Do Transporte

Art. 74 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, nos termos de lei específica.

Parágrafo único - A lei de que trata o caput especificará a atividade, a necessidade do deslocamento, a forma de ressarcimento da despesa e o limite máximo deste.

Seção II

Das gratificações

Subseção I



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Das disposições gerais

Art. 75 - Será concedida ao servidor as seguintes gratificações:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – gratificação natalina;
- III – gratificação de representação;
- IV – outras gratificações previstas em leis especiais.

Subseção II

Da gratificação pela prestação de serviço extraordinário

Art. 76 - A prestação de serviços extraordinários somente poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada, na forma e condições previstas em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por gratificação fixada na base de 50% (cinquenta por cento) por hora em relação à hora normal, para cada hora que exceda a jornada regular do servidor.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário recair aos domingos e feriados nacionais o acréscimo será de 100% (cem por cento) em relação à hora normal trabalhada.

§ 3º - Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de duas horas diárias.

§ 4º - É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 5º - A gratificação por serviços extraordinários não poderá ser concedida para os servidores que exercem cargo em comissão ou função gratificada.

§ 6º - A gratificação de que trata este artigo, sob nenhuma hipótese, se incorpora aos vencimentos do servidor.

Subseção III

Da gratificação natalina

Art. 77 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 1º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º Sob nenhuma hipótese, a gratificação constituirá base de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 78 – A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 79 – Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento.

Subseção IV

Da gratificação de representação

Art. 80 - Poderá ser concedida, pelo Chefe de Poder, ao servidor efetivo, gratificação de representação pelo exercício de cargos ou função gratificada de direção e chefia, cujos percentuais serão de 10% a 50% da referência do cargo a ser exercido, do quadro geral dos servidores do Município de Santa Rita do Passa Quatro, a ser estabelecido a critério da autoridade concedente, no ato de nomeação ou designação para o cargo ou função gratificada.

Parágrafo único – A partir da data de sua atribuição, a vantagem será objeto de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

Art. 81 – A gratificação de que trata esta subseção tornar-se-á permanente na remuneração do servidor, desde que percebida ou venha a sê-lo por período mínimo de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não.

§ 1º - A permanência de que trata este artigo terá por base a maior gratificação atribuída percebida pelo servidor desde que tal percepção corresponda a um período mínimo de 01 (um) ano.

§ 2º - Quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, ou venham a sê-lo, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que percebida pelo período mínimo de 01 (um) ano.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 3º Se a gratificação de maior valor tiver sido percebida por prazo inferior a 01 (um) ano, a permanência dar-se-á em relação àquela de menor valor, cujo exercício, somado à de maior valor, perfaça, no mínimo, 01 (um) ano.

§ 4º - Se após alcançada a permanência, o servidor fizer jus, novamente, à gratificação de mesma espécie, perceberá ele apenas a diferença entre a anterior e a esta última, se de maior valor.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, a permanência da diferença observará os critérios previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 82 – Embora permanente, a vantagem de que trata esta subseção acompanhará as revalorizações dos valores da gratificação que lhe deu origem, que forem efetuadas na forma da lei.

Art. 83 – Esta gratificação substitui a gratificação instituída pelo art. 78 da Lei nº 2.314, de 1999, incorporada ou não, e sua percepção será com aquela incompatível, devendo o servidor, quando incorporada à citada gratificação, fazer opção pela mais vantajosa.

§ 1º Será computado, para fins de permanência da gratificação prevista nesta subseção, o tempo de percepção da gratificação prevista no art. 78 da Lei nº 2.314, de 1999.

§ 2º - Aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade constitucional prevista no art. 6º e 7º da EC nº 41, de 16 de dezembro de 2003 e art. da EC 47, de 2005 o disposto nesta subseção, no que couber.

Seção III

Dos adicionais

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 84 – Será concedido ao servidor os seguintes adicionais:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade;

III – adicional noturno;

IV – adicional de férias.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Subseção II

Do adicional por tempo de serviço

Art. 85 – O servidor terá direito, após cada período de cinco anos contínuos no serviço público municipal, à percepção do adicional de tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 86 – O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Subseção III

Da sexta parte do vencimento

Art. 87 – O servidor que completar 4 (quatro) quinquênios de serviço público municipal, perceberá importância equivalente à sexta parte do seu vencimento.

Art. 88 – A sexta parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Subseção IV

Do adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade

Art. 89 - Os servidores que efetivamente trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Art. 90 – O adicional de insalubridade e periculosidade será calculado de acordo com sua classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente, em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro, devidamente reajustado nos mesma ocasião e nos mesmos índices dos adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sendo que os percentuais deverão seguir a Norma Regulamentadora nº 15 (NR15).



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 91 – O adicional de periculosidade será calculado no percentual de 30% (trinta) por cento do valor correspondente ao padrão de vencimento do servidor da Prefeitura do Município de Santa Rita do Passa Quatro.

Art. 92 – A concessão dos adicionais previstos nesta subseção será precedida de avaliação e classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade, pelos órgãos técnicos competentes, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor a percepção do maior, quando for o caso.

Art. 93 – Os adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão fixados, por ocasião da aposentadoria e pensão, na forma prevista na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, adotados, para fins de atualização, os índices de reajustamento concedidos pelo Município a seus servidores, no período.

Art. 94- O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, em especial, com a adoção dos equipamentos de proteção coletiva ou individual.

Parágrafo único – Implantados os equipamentos de proteção, o servidor fica obrigado a utilizá-los, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 95 - A Administração Pública Municipal exercerá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 96 – A concessão e a cessação dos adicionais previstos nesta subseção serão disciplinados em regulamento.

Art. 97 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Do adicional noturno

Art. 98 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º . Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 76 desta Lei e não se incorporará à remuneração do servidor.

§ 2º O regulamento disporá sobre os servidores que serão incluídos no regime do adicional noturno.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 99 -Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor ter exercido função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, proporcionalmente ao período desempenhado.

Seção IV

Das Outras Concessões Pecuniárias

Subseção I



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Da vantagem pelo exercício de função gratificada, de direção e chefia, ou cargo em comissão

Art. 100 – O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um quinto dessa diferença, por ano, até o limite de cinco quintos.

I – quando mais de um cargo houver sido exercido, será incorporada a vantagem de maior valor, desde que exercida por mais tempo.

Parágrafo único – Após a incorporação dos 5/5 (cinco quintos), o servidor fará jus à incorporação da vantagem do cargo ou função de maior valor, que vier a exercer, desde que o respectivo exercício ocorra por período mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 101 – É vedada a acumulação das vantagens previstas no artigo 100 desta Lei, devendo, se for o caso, optar pela incorporação da vantagem de maior valor.

Seção II

Do prêmio de aniversário

Art. 102 – O servidor efetivo fará jus, no mês de seu aniversário, ao valor de sua remuneração no cargo efetivo, desde que em efetivo exercício no ano.

§ 1º - O prêmio corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração no cargo efetivo por mês de efetivo exercício no respectivo ano e será pago juntamente com a remuneração do mês do aniversário.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O efetivo exercício será apurado na forma do disposto no art.39, desta Lei.

§ 4º - A remuneração no cargo efetivo é a definida na lei previdenciária municipal e constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social do servidor municipal.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 5º - Não fará jus ao prêmio o servidor nas seguintes situações:

I – que tenha afastamento por licença médica ou auxílio doença, superiores a 30 (trinta) dias, salvo em decorrência de acidente de trabalho e internação hospitalar, devidamente comprovados;

II – reclusão;

II – afastamento sem vencimentos para tratar de interesses particulares, por qualquer período;

III – tenha cometido faltas justificadas ou injustificadas, que, somadas, totalizem mais de 15 (quinze) dias;

IV – tenha sofrido penalidade de suspensão, ainda que convertida em multa.

§ 6º - Não fará jus ao prêmio, sob nenhuma hipótese, os servidores exonerados, demitidos ou que tiverem sofrido penalidade de repreensão ou suspensão.

§ 7º - Sob nenhuma hipótese será pago o prêmio aos servidores titulares exclusivamente de cargo em comissão ou aos inativos e pensionistas.

§ 8º - O prêmio de aniversário não se incorpora à remuneração do servidor para nenhum efeito e tampouco constitui base de cálculo de vantagem pecuniária.

TITULO V

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 103 - O servidor terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala a ser elaborada em dezembro de cada ano.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

§ 3º - Não terá direito a férias, o servidor que, no exercício anterior:

I - esteve em gozo de licença para tratar de interesses particulares ou em regime de reclusão;

II - tiver mais de 15 (quinze) não comparecimentos correspondentes a faltas justificadas e injustificadas;

§ 4º O período de férias será reduzido para 20 (vinte) dias, se o servidor, no exercício anterior, tiver, usufruído licenças para tratamento da saúde superiores a 180 dias.

§ 5º - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 104 - Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

Art. 105 - Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o servidor direito a férias.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, será computado o tempo de serviço prestado em outro cargo público, desde que, entre a cessação do anterior e o início do subsequente exercício, não haja interrupção.

Art. 106 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, em casos de calamidade pública e de real necessidade dos serviços do servidor.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário, será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º - O servidor exonerado, desligado do serviço público, ou o aposentado que tiver períodos de férias não usufruídos, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 4º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentação.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 5º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 107 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único - Não fará jus ao abono pecuniário de que trata o § 1º do art. 106, desta Lei o servidor sujeito ao regime previsto neste artigo.

Art. 108 -. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 109- O regulamento disciplinará a concessão de férias, especialmente a organização da escala, a excepcional acumulação de períodos, o gozo de períodos não usufruídos e o gozo de férias dos servidores afastados com ou sem prejuízos de vencimentos, para prestar serviços em outros órgãos ou entes públicos.

Art. 110 – O servidor removido em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 111. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de própria doença;

II – por motivo de doença em pessoa da família;



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V- prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

Seção II

Da licença por motivo de própria doença (auxílio-doença)

Art. 112. A licença por motivo de própria doença, também denominada de auxílio-doença, será concedida ao segurado que venha a ficar incapacitado temporariamente para o trabalho, inclusive por acidente em serviço.

§ 1º. O auxílio-doença será precedido de perícia médica designada pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita do Passa Quatro - SANTA RITA - PREV.

§ 2º. Durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses do afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas o pagamento da licença ao respectivo servidor.

§ 3º. O SANTA RITA-PREV arcará com o pagamento do auxílio-doença que ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados:

I – como prorrogação de afastamento, a cargo da Administração Municipal, se dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento;

II – como prorrogação de auxílio doença, a cargo do SANTA RITA - PREV, se, dentro de 30 (tinta) dias contados da cessação do anterior e em razão da mesma doença, o servidor obtiver novo afastamento.

§ 5º. Durante o período do afastamento, o servidor perceberá a remuneração no cargo efetivo, na conformidade do disposto na lei previdenciária municipal, ficando vedada o pagamento de gratificações e adicionais transitórios, como parcelas decorrentes do exercício do cargo em comissão ou função gratificada, jornadas diferenciadas de trabalhos ou pagas em razão do local de trabalho, adicionais de insalubridade e periculosidade.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 6º. Não será concedido afastamento por doença à segurada que se encontre em gozo de salário-maternidade ou em férias.

§ 7º. Sobre a licença por motivo de doença incidirá, para a Administração Municipal e para o servidor, a contribuição previdenciária respectiva ao regime próprio de previdência social do servidor municipal, para fins do implemento do requisito tempo de contribuição, por ocasião da concessão da aposentadoria, que serão recolhidas ao SANTA RITA-PREV, na forma da lei.

Art. 113 – O tratamento do servidor acidentado em serviço, não coberto por plano de assistência à saúde, correrá por conta da Administração Municipal.

Art. 114 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças remuneradas pela Administração Municipal.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 115 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

Parágrafo único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado mediante acompanhamento social.

Art. 116 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

- I - Com remuneração no cargo efetivo integral, até 30 (trinta) dias e prorrogação por mais 30 (trinta) dias; e**
- II - Sem remuneração, quando exceder os períodos previstos no inciso anterior.**



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 117 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 15 (quinze) dias para reassunção do cargo, sem perda da remuneração.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 118 - O servidor efetivo terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1o O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2o A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VI

Da Licença-prêmio por assiduidade

Art. 119 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração no cargo efetivo, na forma estabelecida na lei previdenciária municipal.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 1º - Somente será considerado, para fins de concessão da licença prevista nesta seção, o tempo de serviço público municipal, a partir da data de opção pelo regime estatutário estabelecido pela Lei 2.314, de 1999.

§ 2º As vantagens do cargo em comissão ou função gratificada só serão acrescidas à remuneração no cargo efetivo, desde que o servidor os venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

§ 3º- Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

Art. 120- Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de própria doença, ou por motivo de doença em pessoa da família por mais de 15 (quinze) dias, exceto se em decorrência de acidente de trabalho e internação hospitalar, devidamente comprovados, no período de cinco anos;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) faltas justificadas e injustificadas ao serviço por mais de 30 (trinta) dias no período aquisitivo de cinco anos.

Parágrafo único – As faltas justificadas e injustificadas inferiores a 30 (trinta) dias retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 121 – O Chefe de Poder regulamentará a concessão da licença prevista nesta seção, de modo a assegurar que os serviços públicos não sofram solução de continuidade.

§ 1º – Dentre outras condições, o regulamento estabelecerá que o número de servidores em gozo simultâneo da licença não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



ente, as hipóteses em que será concedida integral ou parceladamente e, bem assim, período de fruição não inferior a 1 (um) mês.

§ 2º - O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º - Se o servidor não iniciar a fruição do benefício dentro de 30 (trinta) dias da publicação de sua concessão, fica automaticamente cancelada, devendo o interessado requerê-la novamente.

Art. 122 – A licença não poderá ser convertida em pecúnia, salvo nos casos de períodos já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a se aposentar ou falecer, hipótese essa que será paga aos beneficiários da pensão e na sua inexistência, aos sucessores na forma da lei civil.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 123 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, estável, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º O período de afastamento não será considerado como de tempo de serviço público, de carreira ou de cargo, ainda que o servidor contribua para o regime próprio de previdência social do servidor municipal.

Art. 124 – Não será concedida licença ao servidor nomeado para cargo público ou removido, antes de assumir o cargo.

Art. 125. Os afastamentos dar-se-ão mediante ato do Chefe do Executivo, do Legislativo assim como dos representantes legais das autarquias e fundações públicas, conforme o caso, publicados no diário oficial do município.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Capítulo III

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 126 - O servidor efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo, mediante autorização do Chefe do Executivo ou do Legislativo, para exercer cargo em comissão ou função de assessoramento.

Parágrafo único - Lei específica disciplinará as questões pertinentes ao regime de previdência social ao qual o servidor está submetido.

Art. 127 - A cessão dar-se-á mediante ato do Chefe do Executivo ou do Legislativo publicados no diário oficial do município .

§ 1º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso de todas as despesas, inclusive encargos previdenciários, realizadas pelo órgão ou entidade cedente.

§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício, sem prejuízo da a remuneração no cargo efetivo, em outro órgão da Administração Municipal que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 3º A Secretaria de Administração com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos da Administração Pública direta do Município, poderá determinar a lotação ou o exercício de servidor dentre os órgãos municipais.

Seção II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 128 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único – As contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social do servidor municipal serão disciplinadas na forma da lei previdenciária específica.

Seção III

Do afastamento para Estudo ou Missão Oficial

Art. 129 - O servidor só poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Chefe de Poder.

§ 1º O prazo de afastamento será de, no máximo, 04 (quatro) anos, vedada a prorrogação ou nova concessão.

§ 2º As contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social do servidor municipal serão disciplinadas na forma da lei previdenciária específica.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Seção IV

De outros afastamentos

Art. 130. - Sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo e com remuneração integral, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - Por 1 (um) dia, por semestre, para doação de sangue;

II - Por 2 (duas) horas, para se alistar como eleitor;

III - Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – por 01 (um) dia, no caso de falecimento de avós, tios, primos, sogro e sogra;

V – pelo prazo de convocação, na forma da lei, para prestação de serviços públicos obrigatórios.

Art. 131 -. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1o Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2o Também será concedido horário especial, com redução de duas horas diárias na jornada de trabalho, ao servidor portador de necessidades especiais permanentes, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3o As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



permanentes, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do disposto em legislação específica.

CAPITULO IV

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 132 – A falta ao serviço caracteriza-se pelo não comparecimento do servidor à repartição dentro do horário regulamentar de trabalho, sem que, para tanto, haja autorização legal, devendo ser apurada pelo ponto.

Art. 133 – As faltas ao serviço podem ser:

I – abonadas;

II – justificadas;

III – injustificadas.

Seção II

Das faltas abonadas

Art. 134 - As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo a 01 (uma) por mês, serão abonadas por moléstia ou outro motivo justificado que impedir o comparecimento do servidor ao serviço.

§ 1º - O pedido de abono deverá ser feito mediante requerimento escrito ao chefe imediato do servidor, que decidirá de plano.

§ 2º - No caso da falta abonada, o servidor não sofrerá qualquer desconto em sua remuneração, considerado, outrossim, o dia em que ela se verificou, como de trabalho efetivamente realizado, para todos os efeitos legais.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Seção III

Das demais faltas

Art. 135 – Fora dos casos em que couber abono, poderá o servidor solicitar justificção no dia imediatamente subsequente ao da falta, mediante comprovação idônea da justa causa que a motivou.

§ 1º - A justificção da falta somente poderá ser concedida quando o motivo invocado for de relevância, de modo a impedir o comparecimento do servidor ao serviço.

§ 2º - A justificção produzirá unicamente os efeitos de elidir a responsabilidade pela falta de assiduidade, para os devidos efeitos legais, perdendo o servidor a remuneração do dia e descontando-se do tempo de serviço.

§ 3º Até 12 (doze) faltas ao ano, a aceitação da justificativa poderá ser feita pelo chefe imediato do servidor. A partir da 13ª falta, até o limite de 24 (vinte e quatro) faltas, será ela submetida, no prazo de cinco dias, devidamente informada pela chefia imediata, à decisão do superior imediato.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificção da falta no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando não aceita.

§ 5º - Decidida a justificção, deverá o pedido ser encaminhado para o setor responsável para anotação em prontuário.

§ 6º - Para justificção da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

Art. 136 - As faltas injustificadas são as que ocorrem sem justa causa e caracterizam a falta de assiduidade, para todos os efeitos legais, perdendo o servidor o vencimento do dia e descontando-se do tempo de serviço.

CAPÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.137- A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único: O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 138 - São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para tratamento por motivo de acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;

d) prêmio de assiduidade;

V - exercício de mandato em cargo político, exceto para promoção;

VI - afastamentos para atividade política;

VII - afastamentos para estudo ou missão oficial, autorizados pelo Chefe de Poder;

VIII - afastamentos previstos no art. 127 desta Lei;

IX - faltas abonadas.

§ 1º - Para fins de estágio probatório, a contagem de tempo de serviço será suspensa nos casos de afastamentos do exercício do cargo, retomando-se ao cômputo após o retorno do servidor ao real desempenho das funções.

§ 2º - Para fins de atribuição dos adicionais de tempo e sexta parte, será considerado, exclusivamente, o tempo de exercício no serviço público municipal.

§ 3º - Para fins de aposentadoria, aplicar-se-ão as normas previstas na legislação previdenciária municipal.

Art. 139 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo ou já computado em órgão ou ente público ou estatal, de qualquer esfera de Governo ou Poder.

Capítulo VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Seção I

Dos instrumentos de petição



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 140 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 141 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 143 -. Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2o O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 145. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 146 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 147 – Aplica-se o disposto nesta seção ao servidor inativo e ao pensionista, vinculados ao regime próprio de previdência social do servidor público municipal.

Seção II

DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 148 - A Administração Pública Municipal anulará seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos dos servidores.

Art. 149. O direito de a Administração Pública Municipal anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus respectivos servidores decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 150 I – O procedimento para invalidação de ofício observará o seguinte procedimento:

I - quando se tratar da invalidade de ato, que envolva interesse de servidor, a autoridade que o praticou, ou seu superior hierárquico, submeterá o assunto ao órgão de consultoria jurídica;

II - o órgão jurídico opinará sobre a validade do ato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as seguintes providências:

- a) o servidor será intimado para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida à autoridade competente que o intimou;
- c) a defesa prévia será examinada pelas unidades competentes, inclusive pelo órgão jurídico;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



d) concluída a instrução, o servidor será novamente intimado para, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, que serão analisadas pelo órgão jurídico;

e) ouvido o órgão jurídico, a autoridade competente proferirá, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento do processo, despacho final sobre a defesa.

§ 1º - Da decisão prevista neste artigo, caberá pedido de reconsideração e recurso na forma dos artigos 142 e 143 desta Lei.

§ 2º - O servidor terá garantia de acesso ao processo de invalidação, inclusive por seu advogado, podendo extrair cópias e requerer tudo o mais que for necessário para a eficiente instrução dos autos.

Art. 151 - Quando o ato inválido envolver interesses dos servidores inativos e pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência social do servidor público municipal, deverá ser observado o procedimento estabelecido no artigo 150, desta Lei, bem como as normas previstas na legislação previdenciária municipal.

Seção III

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 152 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo, feriado ou em dia que:

I - Não houver expediente;

II - O expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 153 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título VI

DO REGIME DISCIPLINAR



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Capítulo I

DOS DEVERES

Art. 154 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII do caput deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau ;

IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - Participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - Gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 123 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Capítulo III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários,



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 1º - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 2º Considera-se cargo científico o cargo, cujo provimento é de nível superior, destinado à pesquisa em dada área de conhecimento e cargo técnico como aquele em cujo provimento se exija nível médio ou superior que aplica na prática os conceitos de determinada ciência.

Art. 157 - Considera-se acumulação proibida a percepção de proventos da inatividade com vencimento de cargo, função ou emprego público permanente, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade, para o exercício de cargo de livre provimento em comissão ou para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no caput deste artigo as situações amparadas no art. 11 da EC 20, de 1998, vedada, em qualquer hipótese a percepção de mais de aposentadoria decorrente dessas situações.

Art. 158 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art.55 desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nas seguintes situações:

I - À remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica;



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro – SP

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



II – Comissões permanentes ou grupos de trabalhos na forma em que dispuser a legislação.

Art. 159 - . O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos municipais, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art.160 – Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor optar por um dos cargos, funções ou empregos exercidos, observadas as disposições constantes do art.101 desta Lei.

Parágrafo único – Provada, em processo administrativo, a má-fé, o servidor perderá o cargo municipal, sem prejuízo do que tiver recebido indevidamente.

Art. 161 – As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de recursos humanos para os fins indicados no artigo 160 desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 162 - . O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

§ 1º. - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade;

I - Pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - Por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



III - Pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - Pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação;

V - Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

§ 4º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 5º. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função

Art. 163. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez e com correção monetária e os encargos previstos para os tributos municipais, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 164. Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento parcelado, na forma do art. 63 desta Lei.

Art. 165. A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 166 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 167 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Capítulo V

DAS PENALIDADES

Art. 168. São penalidades disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - Destituição de cargo em comissão;

VI - Destituição de função gratificada.

Art. 169 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 170. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 155, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 171. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 172. A autoridade que tiver conhecimento de infração funcional que enseje a aplicação de penas de advertência e suspensão até 5 (cinco) dias deverá notificar por escrito o servidor da infração a ele imputada, com prazo de 3 (três) dias para oferecimento de defesa.

§ 1º - A defesa dirigida à autoridade notificante deverá ser feita por escrito e entregue contra recibo.

§ 2º - O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a aplicação das penalidades previstas no “caput” deste artigo, mediante ato motivado, expedindo-se a respectiva portaria e providenciada a anotação, em assentamento, da penalidade aplicada, após publicação no diário oficial do município.

Art. 173. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 174. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Insubordinação grave em serviço;

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 155 desta Lei.

Art. 175 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se referem os artigos 156 e 157 desta Lei, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - Instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - Julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art.209.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos VII desta Lei.

Art. 176. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 177. A destituição de função gratificada ou de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 178. A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 174, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 179. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 174, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infringência do art. 174, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 180 Dar-se-á por configurado o abandono do cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 181. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 182. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 175, observando-se especialmente que:

I - A indicação da materialidade dar-se-á:

a) Na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) No caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - Após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 183 - Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, são competentes:

I - o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e a autoridade máxima das autarquias e fundações públicas, quando se tratar de demissão,



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



cassação de aposentadoria e disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – chefes da repartição e outras autoridades definidas em regulamento, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV autoridade que tiver feito a nomeação ou designação, no caso de destituição do cargo em comissão ou função gratificada

Art. 184. A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou função gratificada;

II - Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único - A apuração de que trata o *caput*, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 186 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 187 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 188. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Capítulo II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 189. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 190 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 191. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 192. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 193. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 194. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 195. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 196. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 197. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 198. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 199. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 200. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 201. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos. 197 e 198 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 202 -. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.203 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 204. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 205 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 206. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 207 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 208 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 209 -. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 210. - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 211. - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 1, § 2º, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 212 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 213 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 214 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 215 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 216 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 217 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 218 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 219 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara ou, ainda aos representantes legais das autarquias e fundações, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 140.

Art. 220 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 221. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 222. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 223. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 209.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 224. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo único

Das Disposições gerais

Art. 225 O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor efetivo e sua família.

Parágrafo único. O servidor contratado temporariamente nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal e o ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Direta, autarquias e fundações e o Poder Legislativo do Município de Santa Rita do Passa Quatro está submetido ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 226 - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventos de idade avançada, doença, e falecimento;

II – Proteção à maternidade e paternidade.

Parágrafo único – Lei específica disporá sobre os benefícios de natureza previdenciária.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Víctor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



TITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227 – As disposições deste estatuto aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações públicas municipais.

Art. 228 – As disposições deste estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Municipal e de outros quadros especiais no que não contrariarem a legislação específica.

Art. 229 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 230 – Aos servidores efetivos que atualmente exercem, há mais de cinco anos, os cargos em comissão, respectivamente, de Direção de Serviço de Vigilância Epidemiológica (nível superior), de Coordenação Técnica de Centro de Saúde II (nível superior) e de Coordenação Administrativa de Centros de Saúde ou de Postos de Pronto Atendimento, fica incorporada, à remuneração no cargo efetivo, o valor correspondente à gratificação criada pela Lei nº 2.202, de 17 de setembro de 1997, e alterada pela legislação posterior.

§ 1º - Aos servidores que venham a exercer os cargos de que trata o caput deste artigo, a gratificação será paga somente enquanto estiverem no exercício desses cargos, vedada a incorporação à remuneração no cargo efetivo.

§ 3º - A gratificação referida no § 1º deste artigo não sofrerá a incidência da contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

§ 4º - A gratificação de que cuida o presente artigo é inacumulável com qualquer outra gratificação ou adicional da mesma natureza, devendo o servidor, se for o caso, optar pela percepção da mais vantajosa.



**Prefeitura Municipal da Estância Climática de
Santa Rita do Passa Quatro – SP**

“Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico que encantou além das terras do jequitibá”.

Rua Vítor Meirelles, 89 – Fone: (0xx) 19 3582-9000

Site: www.santaritadopassaquatro.sp.gov.br

CEP 13.670-000 - CNPJ 45.749.819/0001-94



Art. 231 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 232 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares de nº 2.314, de 21 de dezembro de 1999, de nº 2.493, de 20 de maio de 2003.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 06 de junho de 2.012.

**AGENOR MAURO ZORZI
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 06 de junho de 2.012.

**JOSÉ LUIZ MODA
CHEFE DE GABINETE**